## **SENTENÇA**

Processo n°: **0007236-03.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Honorários Advocatícios

Requerente: **Joaquim Danier Favoretto e outro**Requerido: **Coppi Artefatos de Metais Ltda** 

Proc. 812/13

4a. Vara Cível

Vistos, etc.

## JOAQUIM DANIER FAVORETTO e DANIELI FERNANDA

FAVORETTO, ambos já qualificados nos autos, moveram ação de arbitramento de honorários advocatícios, contra COPPI ARTEFATOS DE METAIS LTDA., também já qualificada, alegando, em síntese, que prestaram serviços profissionais à ré, nos autos da ação de execução, processo nº 1063/99, que teve curso perante a 5ª. Vara Cível local.

Dizem os suplicantes que atuaram no processo referido no parágrafo imediatamente anterior, por determinado período e, após desentendimento com o representante legal da ré, renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados

Aduzindo que no exercício de sua profissão, praticaram atos em benefício da suplicada e, considerando que não foi firmado contrato escrito, protestaram pelo arbitramento judicial da verba honorária.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 07/291).

Regularmente citada, (fls. 296/297), a ré não ofereceu contestação no prazo legal.

Entretanto, a fls. 304/307, Milton Carlos Coppi, que não integrou o pólo passivo desta ação, apresentou contestação a fls. 304/307.

Instados a se manifestarem, os autores, a fls. 310/314, protestaram pelo decreto de revelia, tendo em conta que a ré não contestou a ação.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

De início, necessário observar que esta ação foi ajuizada tão somente contra a empresa COPPI ARTEFATOS DE METAIS LTDA., sendo certo que na inicial, foi requerida a citação na pessoa de seu representante legal, Sr. Milton Carlos Coppi.

Do mandado de fls. 296, constou expressamente que a ação está sendo promovida contra a empresa COPPI ARTEFATOS DE METAIS LTDA.

Formalizada a citação, a contestação de fls. 304/307, como anotado no relatório supra, foi apresentada por Milton Carlos Coppi, que não figura no polo passivo desta ação.

De fato, a pessoa física do sócio não se confunde com a da pessoa jurídica.

Como bem ensina Rubens Requião (Curso de Direito Comercial - 10/260 - 12a - ed. 1981 - Saraiva) "formada a sociedade comercial pelo concurso de vontades individuais, que lhe propiciam os bens e serviços, a consequência mais importante é o desabrochar de sua personalidade jurídica. A sociedade transforma-se em novo ser, estranho à individualidade das pessoas que participam de sua constituição, dominando um patrimônio próprio, possuidor de órgãos de deliberação e execução que ditam e fazem cumprir sua vontade."

Não conheço, pois, da contestação de fls. 304/307, posto que interposta por pessoa que não figurou no polo passivo desta demanda e via de consequência não tem legitimidade para esta demanda.

No mais, e tendo em conta que a ré não contestou a ação no

prazo legal, o decreto de revelia é de rigor.

Isso assentado e a fim de que se possa desenvolver linha coerente de raciocínio, no exame da controvérsia deduzida nos autos, entendo necessária breve digressão doutrinária a respeito do conteúdo do dispositivo contido no art. 333, do CPC.

Observa Moacyr Amaral dos Santos (Comentários ao Código de Processo Civil - Forense - 5a. ed. - vol IV - pgs. 27/28/29/30) que "por fatos constitutivos se entendem os que têm a eficácia jurídica de dar vida, de fazer nascer, de constituir a relação jurídica, e, geralmente, também a função de identificar os seus elementos.

Por fatos extintivos se entendem os que têm a eficácia de fazer cessar a relação jurídica

Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo daquele. E conjugamos esse princípio a outro, de origem romana: Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer a prova das alegações que fizer."

In casu, o fato constitutivo do direito invocado pelos autores, é o trabalho por eles desenvolvido, na qualidade de advogados da ré, nos autos de uma ação de execução.

Tal trabalho, como atesta a documentação acostada à inicial, implica no dever da ré de remunerá-los.

A suplicada não obstante regularmente citada, não contestou a ação.

Logo, por força de lei presumem-se verdadeiros os fatos contra ela alegados, notadamente, a prestação de serviços e a falta de pagamento de honorários.

Do exposto, depreende-se que os autores se desincumbiram de seu ônus.

Ou seja, a prova coligida aos autos dá conta de que a ré efetivamente contratou os seus serviços.

Nunca é demais lembrar, conforme anotado em RT 648/125, que o contrato celebrado pelo advogado, "a exemplo de outros profissionais, como o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

médico, tem o caráter primordial de obrigação de meios, motivo por que se considera cumprido independentemente do êxito ou malogro do resultado visado, desde que o profissional tenha agido diligentemente."

Não houve demonstração nos autos de que os autores não tenham agido diligentemente.

Portanto, a ré, pelas razões supra expostas, deve pagar aos autores os honorários a que fazem jus, o que será apurado em liquidação a ser efetuada por arbitramento, máxime considerando que a atuação dos suplicantes foi parcial.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** a ação.

Em conseqüência, por conta do mandato conferido para defesa de seus interesses na ação de execução referida nos autos, condeno a ré a pagar aos autores, honorários advocatícios, que serão apurados em liquidação a ser efetuada por arbitramento.

Fixada a verba honorária, esta é devida a partir da data do ajuizamento desta ação, o que implicará em correção, até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora, estes devidos a partir da citação.

A ré arcará com as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da indenização.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 29 de outubro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO